

Lei n.º 040/98

DATA: 23 Dezembro 1998

SÚMULA: Disciplina a urbanização urbana e de outras providências.

A Câmara Municipal de Igarapava, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei,

Art. 1º) As áreas existentes nas áreas próximas e parques do perímetro urbano na sede municipal e na sede dos distritos, são considerados bens de interesse comum para a população.

Parágrafo Único - Todas as ações que intervierem nestes bens, ficam limitados aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação estadual e federal em vigor.

Art. 2º) Para o cumprimento dos preceitos desta lei, a Prefeitura mantém um serviço especializado ao longo da Divisão de Serviços Urbanos.

P. Único - Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º) Os serviços de urbanização urbana consistem em planejamento, produção de mapas, plantio, poda e eliminação, que serão emencidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta lei.

Art. 4º) A Prefeitura atuará da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênios com

ou outros órgãos ou entidades, promoverão:

I - Produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II - Estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, unções e esportes, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III - Preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atribuídos e instalações, proverem suas necessidades, disporde sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - Prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V - Adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção;

Art. 5º) A produção de mudas deverá ser feita em viveiro próprio ou através de convênios com outros órgãos públicos;

P. Único - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas;

Art. 6.º) O plantio seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I - A muda deverá ser acondicionada no espaço entre 80 a 100 centímetros do meio-fio;

II - Deverá manter uma distância mínima de 06 metros de postes da rede de energia elétrica;

III - Deverá manter uma distância mínima de 06 metros entre árvores de pequeno porte e arvoretas, 10 metros entre árvores de porte médio e 12 a 16 metros para árvores de grande porte;

IV - Será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

V - Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 m², no redor de cada árvore plantada;

VI - Prover a arborização e a proteção para as árvores plantadas, quando for necessário;

VII - A entrega de mudas para o plantio por particulares deverá ser feita por técnico ou pessoa habilitada e com instruções corretas sobre espaçamento e plantio;

Art. 7.º) Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática de poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta dos parâmetros desta Lei;

Art. 8.º) Fica proibido a poda drástica de árvores que consiste na eliminação total de seus galhos;

Art. 9º) Em árvores Jovens, será adotada a poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 10º) Em árvores adultas, sempre será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interferem na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixo que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

P. Único - Poderá ser substituída árvores adultas que atingiram o ciclo de vida, desde que tenham plano e multa por sua substituição.

Art. 11º) O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança.

P. Único - Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dia chuvoso e com a rede elétrica ligada.

Art. 12º) O corte de árvores somente poderá ser autorizado quando:

- I - Estiver podre, oca, ameaçando cair;
- II - Estiver localizada inconvenientemente em entadas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento permitido;
- III - For de espécie não recomendada para o local;
- IV - Estiver morta;

V- Estiver infectada de pragas e/ou doenças e foi considerada inocupável após vistoria técnica;

Art. 13.º) A autorização será fornecida pelo órgão competente, mediante competente vistoria prévia, assinada por técnico habilitado;

Art. 14.º) Constitui infração grave o ato de cortar, lesionar ou malditar por qualquer modo ou meio, plantas ornamentais em logradouros públicos ou em propriedades privadas, alheias ou árvores imune de corte.

Art. 15.º) É proibida a prática de arvoreamento ou envenenamento, visando a morte de árvores.

Art. 16.º) É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for de categoria imune de corte ou pertencer à reserva legal.

Art. 17.º) A adequação de placas, letreiros e letreiros centrais, levará em conta a existência de árvores no local.

Art. 18.º) A substituição total de árvores em via pública somente será permitida quando justificada tecnicamente e com a autorização do órgão competente.

Art. 19.º) Fica proibido cortar e podar qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - As disposições deste

Artigo não se aplicam as placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 20º) A construção ou reforma que implique alguma alteração de entrada de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do Departamento competente sobre a localização dos anúncios.

Parágrafo Único - Se alteração implicar na remoção de anúncios, a mesma deverá ser imediatamente substituída no espaço mais próxima possível, havendo espaço para tanto.

Art. 21º) A madeira proveniente de corte de árvores, será estocada pela Prefeitura, para consumo, doado para entidades assistenciais municipais, declaração de utilidade pública ou vendida com recursos convertidos para o FUNDEFOR.

Art. 22º) É proibido despejar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida dos animais, em locais arborizados.

Art. 23º) Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão.

Art. 24º) É proibido pintar os troncos das árvores.

Art. 25º) É proibido deixar canteiros e faixas nas árvores, bem como cordão de isolamento em árvores.

Art. 26º) A Fiscalização Municipal aplicará multa aos infratores desta lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

Parágrafo Único - As multas serão estipuladas dentro de um intervalo de 01 a 1.000 UFIR, ou sucessivos de acordo com a gravidade da infração.

Art. 27º) Nos novos projetos de loteamento urbano, semê emigido projeto de urbanização urbana, elaborado por um técnico habilitado e que deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 28º) Nas praças e bosques, serão utilizadas preferencialmente espécies de árvores nativas do região, não impedindo esta recomendação a remoção das espécies de árvores exóticas já existentes.

Art. 29º) O Poder Público Municipal poderá declarar, por Decreto ou por Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, quando tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Art. 30º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de
Icoroima, Estado do Paraná, aos 23 de Dezembro de 1998.

Henry Sergio Iankowski dos Santos
- Prefeito Municipal -